

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII – ações de proteção e segurança escolar.

.....

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de proteção e segurança escolar e à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para o enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Art. 8º

II -



c) a existência de programas de proteção e segurança escolar.

.....

VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de proteção e segurança escolar.

§ 9º Os programas referidos na alínea c do inciso II do caput deste artigo deverão contemplar, no mínimo, alguma das seguintes ações:

I – implantação de sistemas de monitoramento eletrônico nas escolas, com câmeras e alarmes;

II – contratação de vigilantes para a segurança das escolas;

III – capacitação dos profissionais da educação e alunos para atuar em situações de emergência;

IV – realização de campanhas educativas para prevenção e combate à violência nas escolas;

V – estabelecimento de parcerias entre as instituições de ensino e as polícias Militar e Civil para o desenvolvimento de ações integradas de segurança;

.....”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:



I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos à garantia da proteção e segurança escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos observado um aumento preocupante de casos de atentados em escolas públicas municipais e estaduais, o que tem gerado grande comoção e temor na sociedade. Esses episódios trágicos têm causado perdas irreparáveis e deixado marcas profundas nas vítimas, familiares e comunidades escolares.

Em consoante a isso, os recentes atentados em escolas em todo o país têm mostrado a todos a urgência de uma ação rápida do Poder Público na formulação e investimento de políticas públicas de proteção e segurança escolar. É preciso garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação nas instituições de ensino, para que possam desenvolver suas atividades de forma tranquila e segura.

Soma-se a isso, o aumento exponencial dos índices de violência escolar e bullying nos últimos anos, afetando milhares de estudantes em todo o país. Segundo dados do IBGE, em 2019, cerca de 14% dos estudantes de 13 a 17 anos relataram ter sofrido agressões verbais ou físicas dentro da escola nos últimos 30 dias. Esses números são alarmantes e evidenciam a necessidade de ações concretas para proteger a vida e a dignidade dos estudantes.

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um importante instrumento para o financiamento de ações de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. No entanto, é necessário que esses recursos tenham um mínimo de destinação e sejam condicionados à implementação de políticas públicas de proteção e segurança escolar, para que possa ser direcionado a ações concretas e efetivas de combate à violência e aos atentados no ambiente escolar.

Por isso, propomos essa alteração na lei que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública, para que os repasses de recursos sejam condicionados à existência de políticas públicas de proteção e segurança escolar. Dessa forma,



poderemos garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação, além de contribuir para a redução da violência nas escolas.

Deste modo, acreditamos que o projeto de lei em questão vai diretamente a favor da garantia da segurança e do bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Certo de sua importância, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Duda Ramos

